



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 6.964, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 6.961, de 20 de março de 2020, que “Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Venâncio Aires”, nos termos do que especifica.

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inc. VIII do art. 49 da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul de nºs 51.128 e 51.130, de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Altera dispositivos do Decreto nº 6.961/2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas das 6h às 21h, e para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços, e prestação de serviços autorizados ao funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º Ficam interditados, no território do Município praças e parques públicos, bem como águas internas. (NR)

Art. 3º Fica determinado o fechamento de centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I – farmácias e drogarias;

II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III – mercados e supermercados e similares, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, e centros de abastecimento, distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

IV – restaurantes, padarias, lancherias e bares com comércio de alimentos e material de limpeza, vedado o consumo de bebida alcoólica e entretenimento no local;

V – indústrias em sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas até a data limite de 25 de março de 2020, às 23h e 59 min;

VI - postos de combustíveis e lojas de conveniência;

VII – clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VIII – funerárias;

IX – bancos, lotéricas e postos bancários;

X – produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcoólicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

XI – distribuidoras de gás e de água mineral;

XII – concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;

XIII – serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

XIV – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

XV – indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

XVI – fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

XVII – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional.

XVIII – clínicas e consultórios de atendimento na área da saúde, desde que não estéticos.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de maneira preferencial, o sistema de entrega em domicílio (tele-entrega) de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§ 3º Aos estabelecimentos relacionados no inciso IV, após às 20h é vedado o consumo de alimentos em seus interiores, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e entrega em domicílio.

§ 4º Os postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, que não estejam estabelecidos às margens de rodovias, só poderão funcionar no intervalo compreendido entre as 7h e 19h, de segunda a sábado, vedada a abertura aos domingos.

§ 5º Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 6º Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 7º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público municipal.

§ 8º As indústrias dispostas por este artigo deverão adotar o fechamento gradativo até o limite da próxima quarta-feira, 25 de março de 2020, às 23h e 59min; analisadas eventuais situações excepcionais.

§ 9º Os prazos previstos pelo caput poderão ser revistos a qualquer momento, em especial a critério de determinação de órgãos competentes. (NR)

[...]

Art. 11. Ficam canceladas cerimônias de velórios e afins em quaisquer ambientes fechados, excetuadas breves cerimônias de despedida em cemitérios ao ar livre, no intuito de evitar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** terá aplicação pelo período de vigência do Decreto nº 6.961/2020, consideradas eventuais prorrogações. (NR)

[...]

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica, gás e combustíveis;

V - serviços de telefonia e internet;

VI - serviços relacionados a políticas públicas de assistência social;

VII - serviços funerários e administração de cemitérios;

VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX – vigilância e segurança pública e privada;



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

X - transporte e uso de veículos oficiais;
XI - fiscalização;
XII - dispensação de medicamentos;
XIII - transporte coletivo;
XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XV - bancos e instituições financeiras;
XVI - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene, limpeza e alimentos;
XVII - serviços de manutenção, de reparos, ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;
XVIII - imprensa;
XIX – agropecuários, veterinários e funerários;
XX – atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros e frigoríficos e de piscicultura. (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao Parágrafo único e acrescenta § 2º ao art. 31 do Decreto nº 6.961/2020, conforme segue:

Art. 31. (*Omissis*).
[...]

§ 1º Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública. (NR)

§ 2º Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo os recursos administrativos decorrentes de processos licitatórios, que deverão ser encaminhados através do e-mail licitacao@venancioaires.rs.gov.br. (AC)

Art. 3º Serão requisitados, em virtude da evolução do quadro epidemiológico no Município, hotéis e pousadas para alojamento de profissionais de saúde e pacientes.

Art. 4º Ficam autorizadas concessões imediatas de licenças-prêmios, avaliadas caso a caso, a critério das chefias imediatas, com a homologação do Prefeito.

Art. 5º Poderão ser requisitados servidores públicos da área da saúde e que estejam em gozo de licença-prêmio, para cumprimento das determinações ora dispostas.

Art. 6º Recomenda-se às Concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água a suspensão das leituras de consumo, assim como a não realização de cortes no período correspondente ao Decreto nº 6.961/2020 e suas alterações.

Art. 7º Ficam automaticamente renovados os alvarás de funcionamento com prazo de vencimento previsto para o período de vigência do Decreto nº 6.961/2020, assim como em suas eventuais prorrogações.

Art. 8º Fica suspensa a cobrança de tarifas decorrentes do Estacionamento Rotativo Pago, pelo período correspondente à vigência do Decreto nº 6.961/2020, assim como em suas eventuais prorrogações.

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 23 de março de 2020.

GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração